

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 26 de março de 2018.

LIDO EM SESSÃO DE 03 / 04 / 38 Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

| Justiça e Redação | Finanças e Orçamento | Obras e Serviços Públicos | Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

ROJETO

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei $\frac{7}{8}$ / 2018 que "Altera a redação dos incisos I, II e III do § 3º do art. 131, da Lei 3.915, de 29 de setembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal, na forma que especifica".

Justificativa:

A medida contida no presente Projeto de Lei, consiste na inserção das expressões "educacionais, de subsistência e comunitárias", no dispositivo legal referido. Tal propositura tem como objetivo dar incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação, com redução no valor do IPTU, evitando assim a problemática dos terrenos abandonados que causam sérios problemas e diversas reclamações em nosso Município.

É notório que os lotes urbanos não edificados criam um ambiente propício a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, tais como o mosquito Aedes aegypti. Ainda que haja fiscalização e aplicação de multas pelo Poder Público, as medidas não surtem os efeitos esperados, acarretando em um grande número de lotes com mato alto e acúmulo de lixos. Por outro lado, há o alto custo do proprietário na manutenção deste terreno.



C.M.V. Proc. Nº (1737, 18 Fls. 0 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a intenção deste Nobre Vereador será de estimular e incentivar o proprietário de terreno baldio a manter seu terreno limpo e utilizado por meio de uma horta ou até mesmo um pomar, onde poderá também estabelecer uma interface com a educação, tanto educação ambiental quanto educação nutricional.

Por fim, esta medida além de contribuir para o embelezamento de nossa Cidade, aludida proposição proporcionará um ambiente de melhor qualidade de vida.

Ante o exposto, por entender necessário e de relevante importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

Dr. José Henrique Conti Vereador - PV

Nº do Processo: 1732/2018

Data: 29/03/2018

Projeto de Lei n.º 78/2018

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Altera a redação dos incisos I, II e III do 3º do art. 131. da Lei 3.915, de 29 de setembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal, na forma que especifica.



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei no

"Altera a redação dos incisos I, II e III do § 3º do art. 131, da Lei 3.915, de 29 de setembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal, na forma que especifica".

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Os incisos I, II e III, do § 3° do Art. 131 da Lei 3.915, de 2005, passa a ter a seguinte redação: 29 de setembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

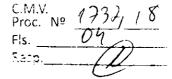
Art. 131 (...)

(...)

§ 3°. (...)

1 - vinte por cento (20%) para o imóvel que possua de vinte por cento (20%) a trinta por cento (30%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, áreas cultivadas com fins comerciais, educacionais, de subsistência e comunitárias, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal, rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente - APP, conforme disposto na legislação aplicável à matéria;

II - trinta por cento (30%) para o imóvel que possua de trinta por cento (30%) até cinquenta por cento (50%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, áreas cultivadas com fins comerciais, educacionais, de subsistência e comunitárias, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal, rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente - APP, conforme disposto na legislação aplicável à matéria;





ESTADO DE SÃO PAULO

III – quarenta e cinco por cento (45%) para o imóvel que possua acima de cinquenta por cento (50%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, áreas cultivadas com fins comerciais, educacionais, de subsistência e comunitárias, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal, rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente – APP, conforme disposto na legislação aplicável à matéria;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal



C.M.V. Proc. Nº 1737 18

Fls. 05

Resu.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 03 de abril de 2018.

Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo

06/abril/2018



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 139 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 78/2018 - Autoria do Vereador José Henrique Conti — "Altera a redação dos incisos I, II e III do § 3º do art. 131, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica".

À Diretora Jurídica Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que "Altera a redação dos incisos I, II e III do § 3º do art. 131, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica".

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Página 1 de 8

ΥĈ



ESTADO DE SÃO PAULO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

I...I

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do

Município:

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

Página 2 de 8

H



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6º ed., p. 541).

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente (**art. 61 da CF e art. 24 da CE), ainda quando tratar-se de norma tributária benéfica, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171108-49.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

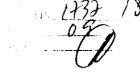
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Relator Ruy Coppola

Página 3 de 8

M





ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 25.990

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.

Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0282214-84.2011.8.26.0000 voto nº 29.221

Autor: Prefeito do município de Itapecerica da serra

Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapecerica da serra

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Luiz Pantaleão

Lei n° 2.040, de lº de dezembro de 2009, do Município de Itapecerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal n° 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapecerica da Serra.

Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (arí. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.

Preservação da independência e harmonia dos Poderes.

Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000

Comarca: São Paulo

Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro

Réu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência—Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

Essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa

Página 4 de 8



ESTADO DE SÃO PAULO

comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária"** (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRASE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96,2015.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 22130

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio d 2015, que: "dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.

(...)

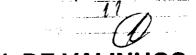
Cumpre anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que não admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).

No caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

Página S de 8

H





ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).

Neste sentido:

"Merece prosperar a irresignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável e edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...)". (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO".

(Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).

"CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).

Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos físcais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:

..."o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado..." (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056 - Vol-02028-01 PP-00065).

Página 6 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE VA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação". (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal n° 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade -Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente". (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013). Por tais razões, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação direta.

De tal sorte que o Parlamentar está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Quanto à espécie normativa, qual seja lei, entendemos que está correta, pois atende ao princípio basilar do Direito Tributário, o princípio da legalidade, codificado no Código Tributário Nacional em seu art. 97:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Página 7 de



ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por fim, insta salientar que o quórum necessário para a aprovação do projeto deve observar o disposto no art. 46 parágrafo primeiro inciso I da Lei Orgânica, voto favorável da maioria absoluta.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 21 de maio de 2018.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe/se\à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Karine Barbarini da Costa

Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506

Página 8 de 8



ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 78/18

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSITO DE 19/06/18

Ementa do Projeto: Altera a redação dos incisos I, II e III do § 3º do ant. 131, da Lei 3.915, de 29 de setembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal, na forma que especifica.

<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 11 de ゴリルは de 2018.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Dalva Berto	_ (>>)	()
Ver. Dalva Berto MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
		()
Ver. Aldemar-Veiga Júnior	_ (×)	()
Ver. César Rocha Ver. Luiz Mayr-Netor 1	_ (×)	()
Ver. Roberson Costalonga (Salame)	- (⋈)	()

Obs: Reúne condições de legalidade e constitucionalidade.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19106/18

Projeto de Lei nº 78/2018

Assunto: Altera a redação dos incisos I, II e III do § 3º do art. 131, da Lei 3.915, de 29 de setembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal, na forma que especifica.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

\wedge						
VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO				
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB	gita					
Dalva Berto Membro - MDB	Jana Berto					
Franklin D. de Lima Membro - PSDB						
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM						
Kiko Beloni Membro - PSB						

Resultado do PARECER. IMUR NO

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 12 de junho de 2018.



ESTADO DE SÃO PAULO

PARA OFDEM DO DIA DE 26,00,18

Islaci Sylnenaro

Aprovado nor unanimidade e dispensado de Segunda Dispussão em sessão de 26/00/17 Providencie-se e em seguida arquiye_ase.

SEGVE Autory The 10 102/18

Dr André C Melchert Direior Legislativo



C.M.V. Proc. Nº 1332/8

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 78/18 - Autógrafo n.º 101/18 - Proc. n.º 1732/18

Altera a da Lei

agamento Técnico Legislativo

Diretor

Altera a redação dos incisos I, II e III do § 3º do art. 131, da Lei 3.915, de 29 de setembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I, II e III do § 3º do art. 131 da Lei Municipal n.º 3.915, de 29 de setembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

"I- vinte por cento (20%) para o imóvel que possua de vinte por cento (20%) a trinta por cento (30%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, áreas cultivadas com fins comerciais, educacionais, de subsistência e comunitárias, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal, rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente – APP, conforme disposto na legislação aplicável à matéria;

61

C.M.V. 1739//8
Proc. Nº 1739//8
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 78/18 - Autógrafo n.º 101/18 - Proc. n.º 1732/18

FI. 02

- II- trinta por cento (30%) para o imóvel que possua de trinta por cento (30%) até cinquenta por cento (50%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, áreas cultivadas com fins comerciais, educacionais, de subsistência e comunitárias, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal, rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente APP, conforme disposto na legislação aplicável à matéria;
- III- quarenta e cinco por cento (45%) para o imóvel que possua acima de cinquenta por cento (50%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, áreas cultivadas com fins comerciais, educacionais, de subsistência e comunitárias, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal, rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente APP, conforme disposto na legislação aplicável à matéria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR Prefeito Municipal

AL



C.M.V. Proc. No. 1733, 8 Fls. 19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 78/18 - Autógrafo n.º 101/18 - Proc. n.º 1732/18

FI. 03

Câmara Municipal de Valinhos, aos 26 de junho de 2018.

Israel Scupenaro Presidente

Luiz Mayr Neto 1º Secretário

Alécio Maestro Cau 2º Secretário

Q	TRAMITAÇÃO		4 MANUTY	
	DATA	COMISSÃO		7. Y Y Y Y Y Y Y Y Y Y
		2018	CÂMARA MUNICIPAL DE V	ALINHOS
3634	23/07	EXP		
36	2)104	<u> </u>	PROCESSO Nº C.M.V. 1736	4 18
١	07/08	Plenamo	Resp	
SO			4	
PROCESSO Nº			<u> </u>	
ROG	2868	OD		
₽.			VETO nº//	-
, ,	28/08	Marko	ao P.L nº 78 / 18	
		4 votes comm		' <u> </u>
		<u> </u>	1	
ر.				٦
,			Nº do Processo: 3634/2018 Data: 23/07/2018 Veto n.º 11/2018	
,			Autoria: CRESTES PREVITALE	
			Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 78/2018, que altera a redação dos incisos I, II e III do 3º do art. 131	
			da Lei 3.915/2005, que institui o Código Tributário Municipal, na forma que específica. Mens. 44/2018).	
		1.44	1	I
	1			
			-	
ŀ				
			AUTUAÇÃO	
			2) 48	ıQ
}			nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmar/ Mun clpai, autuo o processo,	de 20
			Do que para constar, faço estes termos. Eu	, 71 /



C.M.V.
Proc. Nº 3634/18
Fls. 01
Sect.
C.M.V.
Proc. Nº 1431/18
Fls. 377
Resp.

MENSAGEM Nº 44/2018

LIDO EM SESSÃO DE OHOSIM. Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que VETEI TOTALMENTE e encaminho as respectivas RAZÕES DE VETO TOTAL, referentes ao Projeto de Lei nº 78/2018, que "altera a redação dos incisos I, II e III do § 3º do art. 131, da Lei 3.915/2005, que institui o Código Tributário Municipal, na forma que especifica", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 101/2018, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 11.919/2018-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que — a seu critério — não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Fls. 02 Seco.

C.M.V.

Proc. Nº 173), 18

Fls. 22

Resp. 7

O Projeto de Lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1° e 6° do texto orgânico, nos artigos 2° e 29 da CF/88 e nos artigos 5° e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, José Henrique Conti, em aprimorar a legislação tributária, alterando norma que versa sobre redução no valor do Imposto devido sobre bem imóvel.

A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1°, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante a independência entre si, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Artigo 80 - Compete <u>privativamente</u> ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:



Proc. No. 3634, 18
Fls. 03
Seso

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais; C.M.V.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47 - Compete <u>privativamente</u> ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, <u>orçamento anual</u>, dívida pública e operações de crédito; (sem grifos nos originais)

Assim, o Projeto de Lei que pretenda alterar a norma tributária, que versa sobre a <u>redução no valor do Imposto devido sobre bem imóvel</u>, prevista no Código Tributário do Município, inevitavelmente **interfere** no **orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto pelo nobre e produtivo Vereador.

B. A OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, a matéria contraria ainda o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, l, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o projeto de lei proposto inevitavelmente trará uma redução de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, maculando o referido art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

Neste sentido, dispõe referida norma:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra <u>renúncia de receita</u> deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e



C. M. V. Proc. No. 3634/18

Fls. 04

Resp. 7

de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado.

... (sem grifos nos originais)

Resp. _____

Posto isto, como o projeto de lei ofende a CF e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CF e no art. 111 da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram cabalmente respeitados.

C. DA CONTRARIEDADE DO PROJETO DE LEI QUANTO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DECRETO-LEI Nº 57/1966

Ademais do exposto, quanto a contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, elencada no item B, a propositura aprovada e vetada na sua totalidade, vai de encontro aos ditames dos arts. 29 e 32 do Código Tributário Nacional, combinados com o art. 15 do Decreto-Lei 57/1966, que estabelecem regramento no que diz respeito à destinação do imóvel localizado em zona urbana, cuja exigência para dispensa da tributação pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, só é dispensada se o imóvel for utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Nos termos supra referidos, permanece a incidência do Imposto Territoral Rural – ITR, não permitindo a Legislação Federal supra referida que sejam concedidas outras hipóteses de benefício tributário, como a isenção que o Projeto de Lei ora vetado permitiria, se fosse vigorado.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o



Proc No 36341 18 Fls. 05

projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Resp.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 78/2018, cujo comunicado de VETO segue concomitantemente às razões de veto, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 19 de julho de 2018

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 3634/2018

Data: 23/07/2018

Veto n.º 11/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 78/2018, que altera a redação dos incisos I, II e III do 3º do art. 131 da Lei 3.915/2005, que institui o Código Tributário Municipal. na forma que especifica. Mens. 44/2018).

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(PMB/pmb)





ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 133) 18 Proc. Nº 16 Fls. 26 Resp. (2)

Parecer DJ nº 243 /2018

Assunto: Veto Total nº 11 ao Projeto de Lei nº 78/2018 que "Altera a redação dos incisos I, II e III do § 3º do art. 131, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica". Mensagem nº 044/2018.

À Diretora Jurídica Dra. Karine Barbarini da Costa LIDO NO EXPEDIENTE EN SESSIO DE 21,08, 18

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei n.º 78/2018 que "Altera a redação dos incisos I, II e III do § 3º do art. 131, da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica".

Para tanto, nas razões do veto justifica que a aprovação da lei afrontaria o ordenamento jurídico vigente por vício de iniciativa, supostamente violando aos artigos 1º e 6º da LOM, artigo 2º e 29 da CF/88 e aos artigos 5º e 144 da Constituição Paulista.

Que o projeto de lei pretende alterar a norma que versa sobre redução no valor do imposto devido sobre bem imóvel, prevista no Código Tributário Municipal, o que interferiria no orçamento municipal, que é prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Ainda, que a lei traria uma redução de receita que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, o que ofenderia o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e por decorrência o art. 163, inciso I, da Constituição Federal.

E, por fim, que o projeto seria contrário aos arts. 29 e 32 do Código Tributário Nacional combinados com o art. 15 do Decreto-Lei 57/1966, por supostamente





ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.

C.M.V. Proc. No. (1732) 18 Flain 37 Resp. (1)

instituir outra hipótese de benefício tributário para imóveis urbanos dispensados da tributação pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em razão da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

In casu, verificamos que a matéria ora vetada é objeto do Projeto de Lei nº 169/2018, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Valinhos e o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências", de autoria do Senhor Prefeito Municipal, portanto, inócua a análise das razões de veto uma vez que a redução de IPTU em questão será novamente apreciada na tramitação do referido projeto de codificação.

Destarte, <u>opinamos pela manutenção do veto</u> considerando a proposta do novo Código Tributário Municipal.

É o parecer.

D.J., aos 13 de agosto de 2018.

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.

Karine Barbarini da Costa Diretora Jurídica CAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº (+32) 18 Fi... 28

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 181 03 18

Veto ToTAL MANTIDO por 12 votos em Sessão de 28 / 08 / 18
Providencie-se e em seguida arquive-se.

SEQUE Officio Nº 62/18 commicalo A
Manotempo no VETO TOTAL EN
SEMO NE 28/08/18.

NAMA MIN

Agmir re

Dr. Anoté C. Meichert Diretor Legislativo



respeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 29 de agosto de 2018.

Of. GP/DL/CMV n.º 62/18

Assunto: Manutenção de Veto

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total aposto ao Projeto de Lei n.º 78/18 que "que altera a redação dos incisos I, II e III do § 3.º do Art. 131 da Lei n.º 3.915/2005, que institui o Código Tributário Municipal na forma que especifica", foi mantido em Sessão realizada em 28 de agosto de 2018.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e

ISRAEL SCUPENARO
Presidente

Recebido

Patricia Moraes Bonci
Matricula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAII

S. Exa., o senhor **ORESTES PREVITALE JÚNIOR** Prefeito do Município de Valinhos Paço Municipal